



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº 009/2013, de 08 de novembro de 2013.

Estabelece normas para qualificação do corpo docente da UFERSA com ou sem afastamento.

O Presidente em exercício do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua **8ª Reunião Ordinária de 2013**, em sessões realizadas nos dias 20 e 24 de setembro e 08 de novembro de 2013,

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.112/1990;

CONSIDERANDO o artigo 30, § 3º, da Lei nº. 12.772/2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo regulamentar as normas para qualificação do corpo docente da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA em cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e no exterior, com ou sem afastamento, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 2º Cada unidade acadêmica apresentará um Plano Anual de Qualificação e Formação Docente, em nível de pós-graduação *stricto sensu*, aprovado em Assembleia, sendo indicada, no seu planejamento, a previsão da qualificação docente.

Parágrafo único. O Plano de cada unidade acadêmica será apresentado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PROPPG conforme previsto no calendário acadêmico da pós-graduação.

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO E DOS CRITÉRIOS PARA O AFASTAMENTO

Art. 3º Em âmbito nacional, os docentes deverão ser qualificados, preferencialmente, em programas que sejam credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e, em âmbito internacional, por instituições que apresentem programas de pós-graduação equivalentes a programas reconhecidos pela CAPES, conforme a legislação vigente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 4º Estarão habilitados a candidatar-se ao afastamento para qualificação em programas de pós-graduação *stricto sensu* os docentes que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação ou qualificação, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Art. 5º O Plano Anual de Qualificação e Formação Docente deverá obedecer, de acordo com os professores interessados, à ordem decrescente de pontuação, seguindo a fórmula abaixo, cujos valores das dimensões são obtidos com o preenchimento individual do Anexo I desta resolução.

$$IC = \frac{\sum_{i=1}^7 D_i}{7}$$

Onde:

Di: Dimensões definidas no Anexo I.

§ 1º O Índice de Classificação (IC) será constituído de um inteiro e duas casas decimais.

§ 2º Haverá arredondamentos nos seguintes casos:

- a) quando o IC tiver mais de duas casas decimais;
- b) quando o terceiro algarismo decimal for menor ou igual a 4 (quatro), o anterior não se modifica;
- c) quando o terceiro algarismo decimal for maior ou igual a 5 (cinco), o anterior incrementa-se uma unidade.

Art. 6º Caso a ordem de prioridade prevista no art. 5º não seja suficiente, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- I – maior tempo de vínculo com a UFERSA, enquanto docente;
- II – maior tempo de serviço enquanto docente de uma IES;
- III – maior idade.

Art. 7º O número de docentes afastados obedecerá ao disposto na legislação vigente e os referidos afastamentos serão condicionados às necessidades de cada unidade acadêmica, conforme Plano de Qualificação e Formação Docente, mediante disponibilidade do Banco de Professor Equivalente.

Parágrafo único. Independentemente da disponibilidade no Banco de Professor Equivalente, a unidade acadêmica poderá comprovar a ausência de prejuízo à continuidade do serviço público mediante anuência expressa de outros docentes da mesma área que se disponibilizem a assumir as disciplinas do docente afastado durante o seu afastamento, sem prejuízo das suas atividades originais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 8º O afastamento para qualificação em nível de pós-graduação *stricto sensu* dar-se-á nos termos da legislação em vigor, devendo a manifestação de intenção de afastamento ser protocolada junto à unidade acadêmica 60 (sessenta) dias antes do início do semestre subsequente.

Art. 9º O processo de afastamento do docente deverá ser protocolado com a seguinte documentação:

- I – Formulário de requerimento do docente;
- II – Plano de Trabalho, contendo o anteprojeto de pesquisa para o período da atividade de pós-graduação do docente;
- III – Comprovante de aprovação/classificação ou matrícula no programa em que o docente foi aprovado;
- IV – Plano de Qualificação e Formação Docente da sua unidade acadêmica de lotação;
- V – Termo de Compromisso;
- VI – Declaração da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEPE informando a situação funcional do interessado que confirme que o requerente atende os requisitos exigidos pelo art. 4º desta Resolução;
- VII – Termo de Compromisso dos docentes que assumirão as disciplinas do docente a ser afastado, em caso de indisponibilidade de vaga para contratação de professor substituto.

Art. 10. O afastamento do docente deverá ser aprovado nas seguintes instâncias:

- I – Unidade acadêmica na qual esteja lotado o requerente;
- II – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PROPPG;
- III – Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEPE;
- IV – Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD;
- V – Conselho Universitário – CONSUNI.

Art. 11. Após aprovação nas instâncias citadas no art. 10, o processo será encaminhado ao Gabinete do Reitor para publicação de Portaria autorizando o afastamento.

§1º O solicitante só poderá deixar suas atividades na UFERSA após a publicação da Portaria a que se refere este artigo.

§ 2º O tempo de tramitação do processo até a deliberação pelo CONSUNI não pode exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Os afastamentos para capacitação no exterior seguirão os mesmos procedimentos e critérios adotados para afastamento no país, além daqueles estabelecidos na legislação específica em vigor.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS PARA AFASTAMENTO**

Art. 13. A autorização para afastamento com vistas à realização de curso de pós-graduação será de:

- I – até 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;
- II – até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado.

Parágrafo único. O docente deverá reapresentar seu processo de afastamento anualmente.

**CAPÍTULO V
DA QUALIFICAÇÃO SEM AFASTAMENTO**

Art. 14. Aos docentes que prescindam do afastamento para cursar pós-graduação *stricto sensu*, será garantido horário especial para servidor estudante, nos moldes da legislação vigente, conforme planejamento da sua respectiva unidade acadêmica.

Parágrafo único. Para efeito dessa resolução, as horas dedicadas pelo docente referentes ao curso de pós-graduação rigorosamente estabelecidas no plano de atividades serão consideradas como atividade prevista em seu regime de trabalho, não podendo ultrapassar o limite máximo de 50%, sem prejuízo das atividades de ensino.

**CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES PREVISTAS EM LEI**

Art. 15. O docente em atividade de pós-graduação *stricto sensu* assume o compromisso de:

I – enviar semestralmente à PROPPG:

- a) comprovante de matrícula e histórico do curso;
- b) relatórios de atividades acadêmicas;

c) relatórios de avaliação de desempenho, devidamente assinados pelo orientador do pós-graduando;

II – não alterar a área de concentração do curso aprovada pela unidade acadêmica e homologada pelo CONSUNI, exceto se aprovada em assembleia pela unidade acadêmica;

III – não interromper ou abandonar o curso, salvo em decorrência de impossibilidade manifesta ou força maior, sob pena de sanções administrativas cabíveis;

IV – permanecer vinculado a UFERSA após a titulação por período mínimo igual ao do afastamento concedido;

V – ressarcir ao erário público dos investimentos feitos, quando em caso de abandono, de não conclusão do curso sem justa causa, de não retorno à Instituição e de pedido de exoneração, dentro do período mínimo igual ao do afastamento concedido. A



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

exceção para pedido de exoneração dar-se-á para nomeados em concursos em outra IES pública ou órgão público de pesquisa.

§ 1º O não cumprimento desses compromissos, bem como o desempenho insatisfatório no curso de pós-graduação, atestado pela unidade acadêmica a qual o docente está vinculado e pelos documentos constantes neste artigo, inciso I, alíneas a e b, propiciarão à Ufersa o pleno direito de exigir o imediato retorno do pós-graduando, bem como o de aplicar as sanções previstas na legislação pertinente.

§ 2º Para efeito do disposto do inciso V deste artigo, considera-se investimentos feitos, as despesas a serem ressarcidas, sejam elas: a bolsa e a remuneração mantidas pela IES durante o afastamento, acrescidas dos respectivos encargos sociais.

§ 3º Considera-se como abandono de curso a não conclusão dos créditos ou a não realização da defesa de dissertação ou tese no prazo estabelecido pelo regimento do programa.

§ 4º Para efeito de avaliação da justa causa a que se refere o inciso V deste artigo, o candidato deverá apresentar à unidade acadêmica um relatório circunstanciado dos motivos que o levaram à desistência do curso, para que se forme uma Comissão Avaliadora indicada em assembleia, composta por 1 (um) membro da unidade acadêmica, da área do docente envolvido, 1 (um) membro da PROPPG e 1 (um) membro da CPPD, com a finalidade de apreciar todos os relatórios do candidato, bem como a justificativa comprovada da não conclusão do curso.

Art. 16. Após a conclusão do curso o docente terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, à sua unidade acadêmica, documento comprobatório emitido pela Coordenação do curso ou órgão competente da instituição em que realizou a pós-graduação.

Art. 17. Expirado o prazo de afastamento, o candidato terá o prazo de 30 (trinta) dias para retomar as suas atividades na Ufersa.

CAPÍTULO VII

DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO

Art. 18. A unidade acadêmica poderá solicitar o cancelamento do afastamento concedido e o imediato retorno do servidor à instituição ao docente que:

- I – não renovar a matrícula semestral;
- II – exercer outra atividade com vínculo profissional.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

Art. 19. O afastamento para realização de curso de pós-graduação não acarretará qualquer prejuízo funcional e remuneratório ao docente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUNI.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CONSUNI.

Mossoró/RN, 08 de novembro de 2013.

Francisco Odolberto de Araújo
Presidente em exercício

ANEXO I
Resolução CONSUNI/UFERSA N° 009/2013, de 08 de novembro de 2013.

Tabela de Pontuação para cálculo do Índice de Classificação (IC)

ITEM	DIMENSÃO	PONTUAÇÃO DA RESOLUÇÃO	PONTUAÇÃO DO DOCENTE
1	REGIME DE TRABALHO (pontuar em apenas 1 item dessa dimensão)		
1.1	Docente em regime de Dedicação exclusiva.	10 pontos	
1.2	Docente em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sem outro vínculo empregatício.	4 pontos	
1.3	Docente ocupante de cargo efetivo, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, com outro vínculo empregatício.	3 pontos	
1.4	Docente ocupante de cargo efetivo, em regime de 20 (vinte) horas semanais, sem outro vínculo empregatício.	2 pontos	
1.5	Docente ocupante de cargo efetivo, em regime de 20 (vinte) horas semanais, com outro vínculo empregatício.	1 ponto	
SUBTOTAL DA DIMENSÃO 1 (PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10)			
2	TEMPO DE DEDICAÇÃO À UFERSA		
2.1	Experiência como docente efetivo da UFERSA.	2 pontos por ano completo	
SUBTOTAL DA DIMENSÃO 2 (PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10)			
3	OPÇÃO DO CURSO PARA QUALIFICAÇÃO		
3.1	Curso na área em que o docente atua na graduação.	10 pontos	
3.2	Curso em área afim da que o docente atua na graduação.	6 pontos	
3.3	Curso em área transversal de conhecimento, se esta não for exatamente a área do docente.	4 pontos	
3.4	Curso em área diferente da que o docente atua na graduação.	2 pontos	
SUBTOTAL DA DIMENSÃO 3 (PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10)			
4	ATUAÇÃO ACADÊMICA EM PESQUISA		
4.1	Participação em grupo(s) de pesquisa, cadastrado(s) no diretório dos grupos de pesquisa do CNPq.	2 pontos	
4.2	Artigos científicos publicados pelo docente em periódicos com classificação qualis A, na área requerida, nos últimos 3 anos.	2 pontos por artigo	
4.3	Artigos científicos publicados pelo docente em periódicos com classificação qualis B, na área requerida, nos últimos 3 anos.	1 ponto por artigo	
4.4	Artigos científicos publicados pelo docente em periódicos com classificação qualis C, na área requerida, nos últimos 3 anos.	0,5 ponto por artigo	
SUBTOTAL DA DIMENSÃO 4 (PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10)			

ANEXO I
Resolução CONSUNI/UFERSA N° 009/2013, de 08 de novembro de 2013.

5	ATUAÇÃO ACADÊMICA EM ENSINO		
5.1	Créditos ministrados na graduação, nos últimos 3 anos.	0,1 ponto por crédito	
5.2	Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso, nos últimos 3 anos.	0,5 ponto por TCC	
SUBTOTAL DA DIMENSÃO 5 (PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10)			
6	ATUAÇÃO ACADÊMICA EM EXTENSÃO		
6.1	Coordenação de Ação de Extensão (Programa, Projeto, Curso, Evento, Produto, Prestação de Serviço) cadastrada na PROEC/UFERSA, nos últimos 3 anos.	2 pontos por Ação	
6.2	Membro de Equipe de Ação de Extensão (Programa, Projeto, Curso, Evento, Produto, Prestação de Serviço) cadastrada na PROEC/UFERSA, nos últimos 3 anos.	1 ponto por Ação	
SUBTOTAL DA DIMENSÃO 6 (PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10)			
7	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
7.1	Exercício de cargo eletivo de chefia de unidade acadêmica, nos últimos 3 anos.	4 pontos por ano	
7.2	Exercício de coordenação de curso de graduação, nos últimos 3 anos.	3 pontos por ano	
SUBTOTAL DA DIMENSÃO 7 (PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10)			
TOTAL:			